



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N. 83/2023**

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, Presidente, José Agostino Salata e Cristina Cruz, membro designada como Relatora pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n. 51 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 29 de junho de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteadado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro - Relatora**

José Agostino Salata  
**Membro**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**3ª Sessão Legislativa**  
**18ª Legislatura**



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo    Data e hora    Doc. N°  
1202        22/08/23 14:00    1/2023

Protocolado por: Secretaria

*Da*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 51 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de junho de 2023, às 09h e 59min.**

**Ementa: “Altera o número da matrícula prevista no caput do art. 2º da lei nº 5.004/2023”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 51/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei Municipal n. 5.004, de 01 de junho de 2023.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação do município.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

*Cristina*  
*da*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, porém, nos termos do art. 34, § 2º, alínea "i", do Regimento interno, essa comissão tem a obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, a alteração do número da matrícula no art. 2º da Lei Municipal 5.004, de 01 de junho de 2023, tem o objetivo apenas de corrigir o equívoco apresentado quando da sua aprovação, não parecendo haver irregularidades quanto a isso..

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 28 de junho de 2023.

  
**Cristina Cruz**  
**Relatora**